AÇÃO POPULAR — REQUISITOS — PROTEÇÃO DE FLORESTAS E ÁGUAS

— Cabe ação popular para anular lei municipal que autoriza a extração de madeiras, sem limitações, em floresta protetora das nascentes de águas que abastecem a população urbana.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Juízo de Direito e Genuino de Assis Magalhães Filho *versus* Wilson Magalhães Lacerda
Apelação cível n.º 32.764 — Relator: Sr. Desembargador ASSIS SANTIAGO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 32.764, da comarca de Ipanema, sendo apelantes 1.º o Juízo e 2.º Genuíno de Assis Magalhães Filho e apelado Wílson Magalhães Lacerda (Prefeito Municipal): Acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, negar provimento ao primeiro agravo e julgar prejudicado o segundo: dar provimento às apelações, pelos fundamentos constantes do voto do Relator, lançado após a sua assinatura. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 6 de agosto de 1970. Assis Santiago, pres. e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento: Conheço da apelação oficial, interposta *ex vi legis* (art. 19 da Lei n.º 4.771, de 1965), e bem assim da voluntária, se bem que não reparada nesta instância, em face do art. 10 da mesma lei.

Delas conhecendo, voto quanto aos agravos pelo improvimento do de fls., que é da Prefeitura Municipal, do despacho que permitiu a representação processual por advogado e ratificação dos atos processuais até então praticados pelo próprio requerente, que não tem o *jus postulandi*, e a prova da cidadania deste, com a apresentação de

seu título eleitoral, pois que tal sanação de faltas se deu antes da complementação do despacho saneador, estabelecendo-se, assim, em tempo hábil, a *legitimatio* para a causa e para o processo. E, quanto ao de fls., julgo-o prejudicado, pois que considerado precluso no despacho de fls. o direito do autor quanto à produção de suas provas, pôde ele, todavia, colaborar na produção da prova, isto é, na perícia e audiência das testemunhas por ele arroladas, e prejuízo não teve.

Quanto ao mérito, dou provimento e julgo procedente a ação. Não podia a lei local autorizar sequer a extração de madeiras no manancial, sobretudo sem limitar o corte. Não fora a propositura da ação popular com a decretação de embargos *initio litis*, para impedir derrubada, já iniciada, e a devastação poderia ter sido total, como pondera a douta Procuradoria do Estado.

E que tal devastação seria prejudicial ao interêsse da comunidade não há dúvidar. Trata-se de mata protetora de nascente que fornece água à população local, de preservação permanente como diz o art. 2.º, *c*, do Código Florestal, e, pois, contendo vegetações de proteção hidrogeológica, cuja imprescindibilidade ao fim social é indiscutível e manifesta, tanto que a Lei n.º 4.771, de 15.9.1965 (Código Florestal), chega a apenar sua destruição ou danificação e mesmo nela o simples corte de árvores, como contravenção (art. 26, *a* e *b*), e não se compreenderia que o seja defeso ao particular, de forma tão radical, tendo em vista o interesse coletivo, pudesse ser permitido ao Poder Público, a cuja guarda e proteção está entregue esse interesse, embora se possa aceitar a alta finalidade que, não duvido, tenha inspirado a elaboração das leis locais e o início de sua execução, aos seus dignos edis e digno Prefeito, pois o que é certo é que se deve enxergar a lesividade ao interesse, coletivo, no caso. Assinale-se — diz Osny Duarte — que: "As matas fazem o papel de esponja, retendo 61% de água das chuvas, enquanto que a terra nua absorve apenas 6%, segundo A. Bertin, do Instituto Nacional de Agronomia Colonial de Paris (*Direito Florestal Brasileiro*, § 148, p. 188). Para fazer calar a todos os advogados da devastação."

E provendo a apelação, inverto os ônus da demanda, condenando a ré nas custas e honorários de 15% sobre o valor dado à causa (fls.), tendo em vista o art. 2.º da Lei n.º 4.771, de 1965. Natal Campos. Gonçalves de Rezende.